

Processo nº.

10166.000764/2001-55

Recurso nº.

135.938

Matéria

: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente

: LAURA NOBRE VELOSO

Recorrida

: 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍL Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003

Acórdão nº.

: 106-13.568

IRPF. REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL. ISENÇÃO - Por força das disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50, os valores auferidos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções específicas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. isentos imposto estão do brasileiro.(CSRF/01-04.356)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURA NOBRE VELOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator) e Thaisa Jansen Pereira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Carlos Fernandes. Designada, em 11.08.2004, para redigir "ad hoc" o voto vencedor, a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

> RÓMEU BUENO DE CAMARGO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SUELT EFIGENIA MENDES DE BRITTO REDATORA/DESIGNADA "AD HOC"

FORMALIZADO EM:

2 0 SET 2004

Processo nº

: 10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. O presidente declarou-se impedido nos termos do art. 15, inciso II do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência, o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, com amparo no art. 6º parágrafo único do Regimento supra.

Processo nº

10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

Recurso nº.

: 135.938

Recorrente

: LAURA NOBRE VELOSO

RELATÓRIO

Laura Nobre Veloso, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fis. 57/71, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fis. 78/84.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 23/11/1998, o Auto de Infração — Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 34/38, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.412,18 sendo: R\$ 693,03 de imposto suplementar, R\$ 519,77 multa de ofício, R\$ 199,38 de juros de mora (calculados até 12/2000), referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte, onde foram alterados os seguintes valores:

- rendimentos tributáveis para R\$ 25.825,98 (omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, uma vez que a contribuinte não é membro do PNUD);
  - desconto simplificado para R\$ 5.165,19;
  - rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$ 0,00.

Infração capitulada na Lei nº 4.506/64, artigos 5º e 5º; Lei nº 7.713/88 arts 1º a 3º e artigo 8º; Lei nº 8.134/90 arts. 1º a 4º; Lei nº 8.383 arts.4º a 6º.

Multa = 75%

Processo nº

10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

A contribuinte foi cientificada do presente lançamento em 26/12/2000, "AR" de fl. 43, e, irresignada com o lançamento, apresentou tempestivamente (24/01/2001) a sua peça impugnatória de fls. 01/13, cujos argumentos foram resumidos pela relatora às fls. 59/63.

Às fls 45/46 consta o Pedido de Diligência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, conforme consta em despacho:

... ISTO POSTO,e

CONSIDERANDO que o entendimento defendido pela impugnante não é pacífico, porquanto, no quadro de servidores da ONU e de suas Agências Especializadas, há categorias que não são contempladas com isenção de imposto , a despeito de receberem remuneração mensal e outros benefícios: e

CONSIDERANDO que, o deslinde da questão, faz-se necessária a informação do tipo de serviço prestado pela impugnante à ONU, nos ano-calendário de 1993 e 1994, e se ela pertenceu à categoria de servidores que devem ser objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/1963, bem como os artigos V e VI da mencionada Convenção, aprovada em 13/02/1946, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo recepcionada pelo Direito Pátrio por intermédio do Decreto nº 27.784, de 16/02/1950.

PROPONHO o retorno do processo à Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, para que a Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil, pelas vias diplomáticas competentes, seja instada a apresentar as informações acima citadas acerca da contribuinte.

Após tal procedimento, visando garantir ampla defesa da contribuinte, que lhe seja dada ciência, para que possa se manifestar acerca da matéria objeto dessa diligência."

B

Processo nº

: 10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

Em atendimento ao solicitado, a Chefe da Fiscalização da Delegacia da Receita de Brasília expediu Ofício nº 0557/2001, fl. 47, ao Representante Residente das Nações Unidas do Brasil.

À fl. 48, o Representante Residente Sr. Walter Franco respondeu:

"....que a Sr(a) Laura Nobre Veloso prestou serviços ao projeto de cooperação técnica BRA/94/009, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 1998 e, portanto, não é objeto da comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização......"

Às fls. 49/50, foi lavrado a Informação Fiscal, devidamente cientificada a contribuinte (Edital – fl. 54).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, acordaram, por unanimidade de votos, JULGAR procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto (Acórdão DRJ/BSB/Nº 02.558, de 21 de agosto de 2002), fls. 57/71.

A ementa que consubstancia a r.decisão de primeira instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1999

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em face da impossibilidade legal de os organismos internacionais efetuarem a retenção na fonte do imposto devido sobre os rendimentos pagos a brasileiros que lhes prestam serviços no Brasil, cabe a esses beneficiários o cumprimento da obrigação principal em decorrência dos ganhos auferidos.

Processo no

10166.000764/2001-55

Acórdão nº

106-13.568

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. Na via administrativa, não são suscetíveis de apreciação quaisquer argüições inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais, porque as autoridades administrativas, enquanto responsáveis pela execução das determinações legais, devem sempre partir do pressuposto de que o legislador tenha editado leis compatíveis com a Constituição Federal.

RENDIMENTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS NO PAÍS ORGANISMOS INTERNACIONAIS (PNUD) - TRIBUTAÇÃO.

Dispondo cláusulas no contrato de trabalho firmado entre a contribuinte e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no sentido de que a contratada não é considerada membro do seu corpo de pessoal – o que foi corroborado pela informação prestada pelo Representante do PNUD - não estando, portanto, amparada pelas regras de Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, nem é isenta de impostos em virtude do contrato. restou claro que a contribuinte não fez jus à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Sujeitam-se à tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado de "carnê-leão", e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte. Lançamento Procedente."

Cientificada dessa decisão em 19/05/2003 - "AR" - fl. 76 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs em tempo hábil (05/06/2003), o recurso voluntário de fls. 78/84, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- o presente processo trata do direito da contribuinte à isenção (imunidade) do imposto de renda, em função da imunidade conferida aos funcionários das agências especializadas da ONU, integrantes do PNUD:
- são dois os diplomas que referendaram as normas internacionais pertinentes: o Decreto nº 27.784/50 que introduziu a Convenção sobre

Processo nº

10166.000764/2001-55

Acórdão nº : 106-13.568

Privilégios e Imunidades, e o Decreto nº 59.308/66, que aprovou o Acordo Básico de Assistência com a ONU, ambos estabelecem que os rendimentos pagos pelas Nações Unidas aos seus funcionários não serão tributados:

- não há como conferir a "eventualidade" à relação de trabalho mantida por ela e a organização internacional, pois havia uma relação estável de exclusividade, com subordinação hierárquica e pagamento regular de salários, há que ser tida como relação de emprego;
- estar ou não na lista fornecida pelo organismo internacional é irrelevante para o reconhecimento da isenção a que faz jus;
- a imunidade tributária é uma continuidade da imunidade de jurisdição, própria dos entes diplomáticos, como a ONU;
- em momento algum a imunidade de impostos foi condicionada à conferência da indigitada lista, neste sentido já decidiu o E. Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 106-10.519; 104-17.508 e 104-16.810) da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-02.939) e também do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- do pedido: requer a insubsistência do lançamento tributário combatido, para afastar a pretensão de cobrança inserida na autuação, e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme consignado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999.

À fl. 92, consta despacho administrativo com a informação sobre a existência do processo de arrolamento de bens sob o nº 10166.006822/2003-16.

É o Relatório.



Processo nº

10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

**VOTO VENCIDO** 

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo

caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto

por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele

tomo conhecimento.

Da análise das peças constantes nos autos, verifica-se que a lavratura

do Auto de Infração de fls. 34/38 satisfaz-se às exigências contidas na legislação

vigente.

A recorrente argumentou ainda que, o objeto da diligência devia ter

centrado em matéria de direito e não em matéria de fato, como ocorreu no presente

caso. Esclareço que o alcance do poder de reexame e controle dos órgãos colegiados

é amplo, podendo reapreciar toda a matéria objeto de lançamento e constante do

processo fiscal, com o objetivo de formar a sua livre convicção (livre investigação das

provas).

O assunto já é conhecido pelos membros desta Câmara, trata-se de

tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento "carnê-leão", e anualmente, por

ocasião da entrega da Declaração de Ajuste, recebidos do PNUD/ONU.

Em matéria de igual teor, o ilustre Conselheiro Dimas Rodrigues de

Oliveira, assim se manifestou:

W

Processo nº

10166.000764/2001-55

Acórdão nº

106-13.568

auferidos por brasileiros, como decorrência da prestação de serviços no território nacional a Organismo Internacional, mais especificamente, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Brasil -PNUD-ONU.

- 3. À acusação do Fisco, é de que a Recorrente, nos anos-calendário de 1993 e 1994, indevidamente considerou como isentos rendimentos percebidos do sobredito Programa patrocinado por organismo internacional, por considerar tributáveis os rendimentos da espécie, por força do que dispõe o artigo 58, inciso V, do RIR/94, cuja base legal é o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.713/88, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90 e 1º a 3º, da Lei nº 8.383/91.
- 4. A seu turno, a postulante entende que o artigo 23, inciso II, do RIR/94, combinado com Resoluções e Convenções sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas e com acordos de assistência técnica firmados pelo Brasil, lhe assegura o beneficio da isenção dos rendimentos da espécie.
- 5. Sobre a legislação trazida à cognição pelas partes, consolidada no RIR/94, a bem da clareza no expor das razões de decidir, mister se faz sejam transcritos os trechos que interessam a esta análise.
- "Art. 23. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por:

I- omissis

II— servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

III -- omissis

§ 1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos produzidos no País."

"Art. 58. São também tributáveis:

1 a IV omissis.

V— os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam a atividade exercida no território nacional".

Processo nº

10166.000764/2001-55

Acórdão nº : 106-13.568

6. Da leitura dos dispositivos transcritos ressalta claro que os rendimentos objeto de discussão nestes autos, caso sobre eles não haja expressa previsão legal de isenção, a teor do que dispõe o artigo 58 mostrado, são sujeitos à tributação pelo imposto de renda e que a isenção prevista no mencionado artigo 23, beneficia os servidores de organismos internacionais, desde que tratados ou convênios firmados pelo Brasil imponham o dever de conceder o favor fiscal, o que remete a análise a esses atos internacionais, que passam a se constituir nas principais fontes do direito aplicáveis à situação fática debatida nestes autos, por força do ditame contido no artigo 98 do CTN, que reza: "Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

- 6.1 Traz-se a lume inicialmente o estabelecido pelo Acordo de Assistência Técnica promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/66, que versa sobre as agências especializadas, onde se insere o PNUD. No seu artigo V dispõe:
- "1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:
- a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
- b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.
- 2. O governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acordo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção de facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acordo, a taxa de câmbio mais favorável."
- 6.2 A seu turno, a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo no 10/59, promulgada pelo Decreto no 52.288, de 24/07/63, dispõe que (artigo 6°). "Os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que



Processo nº

10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

gozam os funcionários das Nações Unidas"i Estabelece ainda o dispositivo, que "Cada agência especializada especificará as categorias dos funcionários aos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º..Comunicá-las-á aos Governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados."

6.3 Tal preceito convencional guarda consonância com o disposto nos artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada no Direito Pátrio via do Decreto n0 27.784, de 16/02/50, dispositivos já transcritos na Decisão Singular às fls. 45/46, porém merecedor de mais uma transcrição desta feita.

### "ARTIGO V

#### **Funcionários**

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

b)serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

### **ARTIGO VI**

Técnicos a serviço das Nações Unidas

Seção 22. Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes:"

(dentre os privilégios e imunidades que se seguem, não há menção à isenção de impostos).



Processo nº

: 10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

6.4 Assim, não é pacífico o entendimento defendido pela recorrente, no sentido de que os atos internacionais recepcionados pelo Brasil não fazem ressalva quanto às categorias de funcionários que fazem jus à isenção de impostos. Conforme registrou o D. julgador de primeiro grau (fls. 46, 47 e 50), a própria Consultoria Jurídica da ONU é enfática no reconhecimento dessa distinção que é explicitada nos antes citados diplomas internacionais. Leio em Sessão a parte traduzida para o vernáculo de trechos de Nota exarada em 1981 pela "UN Legal Cansel", em atendimento a Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre o Caso Mazilu, transcritos às mencionadas folhas, páginas 9, 10 e 13, da decisão singular.

6.5 Emerge nítido, portanto, quanto ao quadro de servidores da ONU e de suas agências especializadas, que categorias há que não são contempladas com isenção de impostos.

Não basta, portanto, conforme defende a postulante, o exercício permanente de atividades junto ao PNUD, o recebimento de remuneração mensal, o direito a seguro de vida em grupo, fundo de pensão, poupança compulsória, etc., nem tampouco a assertiva desprovida de prova, de que todos os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, prevêem vínculo permanente de trabalho. Para que fique caracterizado o direito à isenção do imposto de renda, há que ser provada a condição de funcionário do quadro efetivo do organismo internacional na categoria daqueles que fazem jus ao favor fiscal, conforme estabelecem as normas que promanam dos citados acordos e convenções internacionais, cujos ditames, repetindo, se sobrepõem à legislação tributária interna. Questão de fato portanto, que restou não esclarecida nos autos."(grifo meu)

Assim, reiterando a leitura dos dispositivos da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades", anteriormente transcritos, pode-se concluir que a isenção de imposto sobre salários e emolumentos recebidos da ONU é privilégio concedido aos funcionários da ONU (Seção 18, "b"), desde que atendidas certas condições (Seção 17). Já os técnicos a serviço das Nações Unidas não têm o benefício da isenção de impostos arrolados entre os privilégios e imunidades a que fazem jus (Seção 22)."

E, este foi o objetivo da diligência proposta pela autoridade "a quo", ou seja, para que ficasse caracterizado o direito à isenção, haveria que ser provada a condição de funcionária do quadro efetivo do organismo internacional, o que não logrou fazer a recorrente, até aquele momento.

Processo nº

: 10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

condição de funcionária do quadro efetivo do organismo internacional, o que não logrou

fazer a recorrente, até aquele momento.

Entretanto, mesmo após o atendimento da solicitação para a realização

da diligência, o que ficou evidenciado, por intermédio da declaração firmada pela fonte

pagadora, foi de que: a Senhora Laura Nobre Veloso prestou serviços ao projeto de

cooperação técnica BRA/94/009, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Programa

das Nações Unidas para o Desenvolvimento em 1998,(fl. 48).

Uma vez que a discussão envolve sobre isenção, torna-se necessário a

busca do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/66(CTN), que ao longo dos seus três

incisos, define matérias nas quais a interpretação da legislação tributária dever ser feita

de modo literal, ou seja, deve ser realizada de tal forma que apenas as hipóteses

nitidamente compreendidas no texto legislativo recebam efetivamente a aplicação das

regras nele contidas. Noutros termos, nessas matérias não se admite ampliação

extensiva da norma tributária.

A segunda hipótese de interpretação literal, prevista pelo inciso II do

art. 111 do Código, é a de outorga de isenções. A isenção é modalidade de exclusão

do crédito tributário decorrente da obrigação principal. Assim, portanto, a norma que

concede isenção de tributo deve ser interpretada literalmente.

Pelo todo exposto, não está devidamente comprovado nos autos ter

sido a contribuinte nomeada funcionária da ONU, e, a isenção do imposto de renda

sobre rendimentos recebidos do PNUD é privilégio concedido aos funcionários do

quadro.

Assim, voto em negar-lhe provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

Processo nº

: 10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

## **VOTO VENCEDOR**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada "ad hoc"

Discute-se nos autos o tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos oriundos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, auferidos pela contribuinte no ano-calendário de 1998, cuja isenção teve seu reconhecimento negado pelo julgador de primeira instância sob o fundamento de que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Nações Unidas concede a isenção somente a funcionário pertencente ao quadro efetivo do organismo internacional.

Os membros dessa Câmara já se manifestaram sobre essa matéria na sessão de 20/03/2003, Acórdão nº 106-13.265, acompanhando o voto do ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que deu provimento ao recurso do contribuinte, pelos fundamentos transcritos a seguir:

A matéria, por envolver vínculo jurídico de organização internacional com pessoas físicas prestadoras de serviços, deve ser examinada a luz dos atos internacionais pertinentes, quais sejam a Carta das Nações Unidas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades (Decreto 27.784/50), o Acordo Básico de Assistência com a ONU (Decreto 59.308/66) e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23.05.69.

A questão envolve necessariamente a interpretação das normas supramencionadas, que deve ser realizada levando em conta a aludida Convenção de Viena, haja vista tratar-se de regras estranhas ao direito pátrio, que, embora recepcionadas, sujeitam-se à apreciação segundo as regras de interpretação internacional.

Outrossim, para a análise hermenêutica das normas indicadas, há que se analisar o elemento temporal. Com efeito, não se pode ignorar

Processo nº Acórdão nº

: 10166.000764/2001-55

córdão nº : 106-13.568

que o âmbito de atividade da ONU hoje é bem superior ao da época em que foi firmada a Convenção de Privilégios e Imunidades. A ONU hoje atua de forma avassaladora nos países para realização das mais diversas obras, sempre voltadas ao desenvolvimento da sociedade e a paz mundial, com a redução da pobreza, analfabetismo e outros problemas sociais.

Corolário de sua função, as imunidades e privilégios consagrados na Convenção recepcionada pelo ordenamento brasileiro, devem ser consagradas de forma ampla, presumindo-as quando invocadas. Este foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao sobrestar ação de investigação de paternidade contra diplomata estrangeiro, que suscitou imunidade de jurisdição (RE-104262/DF) e ao garantir a inviolabilidade de correspondência de cidadão brasileiro detentor de cargo de vice-cônsul honorário de país estrangeiro (RHC – 49183/SP).

A imunidade conferida pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades deve ser preservada com o mesmo rigor que se preservam as imunidades constitucionais, haja vista que o Brasil se obrigou pelo artigo 5°, §2°, da Carta Magna a recepcionar os direitos e garantias concedidos em tratados internacionais.

Para análise do caso em concreto, deve-se examinar principalmente duas normas, quais sejam a Convenção sobre Privilégios e Imunidades e o Acordo Básico de Assistência Técnica, regulador das atividades do PNUD. Tendo sido a primeira celebrada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, verificam-se algumas restrições a ingerência da ONU nos países. Posteriormente, contudo, através do Acordo Técnico, celebrado em 1966, esta atitude mudou, passando a ONU a gozar de maior liberdade e, portanto, maior amplitude quanto à imunidade de seus funcionários.

Segundo aludido acordo, as atividades de assistência aos países membros serão prestadas por peritos, os quais serão contratados por meio de consulta ao Governo assessorado, conforme determina o artigo 1º, item 4.

O artigo 4°, item "d", informa que a expressão "perito" compreende, também, qualquer outro pessoal de assistência técnica, excetuando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo. Ora, o próprio representante legal do PNUD informa que a Recorrente prestou serviços de cooperação técnica, pelo que extraí-se que sua função, pela norma acima, é equiparada a de perito da ONU, já que presta assistência técnica no PNUD.



Processo nº

: 10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

Apreciando as funções de tais peritos, evidencia-se que os mesmos são subordinados hierarquicamente aos organismos internacionais, percebendo salário para a realização de seu trabalho, havendo, portanto, vínculo empregatício, uma vez que a atuação dos mesmos não é temporária, nem eventual. Estes fatos, aliás, foram amplamente comprovados pela Recorrente através dos documentos colacionados aos autos, pelo que indiscutível o vínculo empregatício, nos termos do previsto no artigo 3º da CLT.

Saliente-se que os conceitos descritos nos artigos 2º e 3º da CLT somente reproduzem regras de direito natural, ou seja, que tem vigência independentemente do Estado, da cultura ou do povo. É certo que havendo subordinação hierárquica e pagamento de salário, com cumprimento de jornada diária, estabeleceram as partes um contrato de trabalho, decorrendo daí o vínculo empregatício. Assim sendo, in casu, não há que se questionar quanto a existência de relação de trabalho, com vínculo jurídico.

Por fim, o Acordo no artigo 5°, item 1, disciplina:

- "1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:
- a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas". (grifou-se)
- O Eminente Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, por ocasião de seu brilhante voto prolatado no acórdão 106-10.519, analisando a questão, assim se manifestou:

"Por fim, o Acordo equipara os peritos de assistência técnica aos demais funcionários do organismo internacional, quando comina ao Governo brasileiro a obrigação de aplicar as convenções precedentes, que disciplinam privilégios e prerrogativas do pessoal da ONU e suas agências, a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica (art. 5°, item 1). Ao fazê-lo, revogou, no particular, a distinção entre funcionários e técnicos contemplada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, pois, embora esta se refira a técnico e o Acordo a peritos, as expressões devem, sem sombra de dúvida, serem consideradas sinônimas, pois foram traduzidas da mesma palavra inglesa (experts), presente em ambos os atos.



Processo nº

10166.000764/2001-55

Acórdão nº

106-13.568

A Convenção de Viena, citada, impõe tal conclusão, ao fixar, em seu art. 30, regras de aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto. Quando o tratado posterior (Acordo de Assistência Técnica) não incluir todas as partes do tratado anterior (Convenção sobre Privilégios e Imunidades), as relações entre as partes nos dois tratados (Brasil e ONU), hipótese em exame, observarão o princípio de que o tratado anterior só se aplica na medida em que suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior (itens 3 e 4, letra a)." (grifou-se)

Assim sendo, ressai que o Acordo posterior derrogou a Convenção de Privilégios e Imunidades especificamente no que dispunha a Seção 22, estendendo a isenção/imunidade conferida aos funcionários da ONU aos peritos em geral, e, desta forma, à contribuinte em foco.

Quanto à necessidade de indicação pela ONU dos funcionários abarcados pela imunidade, o Acordo no artigo 1º, item 4 não exige a apresentação das listas indicadas no aresto recorrido, simplesmente porque para a contratação de tais peritos é preciso a aprovação pelo Governo.

Ora, passando a contratação de tais peritos por consulta ao Governo, sendo este previamente ouvido, a comunicação posterior é desnecessária, posto que o Governo já tem total conhecimento do ato, sendo, portanto, uma formalidade inócua.

Outrossim, a exigência de tal lista como condição para o reconhecimento da imunidade, fere o próprio instituto. Com efeito, sendo a imunidade uma limitação à competência tributária, impossível exigir-se obrigação acessória se não há obrigação principal, ou seja, se inexiste possibilidade de arrecadação do tributo.

A legislação interna somente vem a corroborar o exposto acima. Como bem anotado pela Recorrente, o inciso II do artigo 23 do RIR/94, disciplina que os servidores de organismos internacionais estão isentos do imposto de renda. O mesmo se diga com relação ao entendimento esposado no Manual de Orientação denominado "Perguntas e Respostas", editado pela Secretaria da Receita Federal, e aplicável ao IRPF/98, na resposta à questão 172.

Esse entendimento já foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ao examinar a matéria proferiu o Acórdão CSRF/01-04.356, na sessão de 3/12/2002, resumindo sua decisão na seguinte ementa:



Processo nº

: 10166.000764/2001-55

Acórdão nº

: 106-13.568

IRPF. REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL. ISENÇÃO. Por força das disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50, os valores auferidos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções específicas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, estão isentos do imposto de renda brasileiro.

Dessa forma, adoto os fundamentos, anteriormente transcritos, e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.